



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO CREA-MT

PROCESSO LICITATORIO 2018044895

TOMADA DE PREÇO 001/2019

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

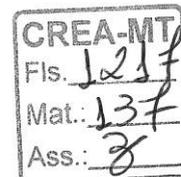
O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso, por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitação instituído pela Portaria nº 69/2019, e por força da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 com as devidas alterações e normas pertinentes, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisão acerca de recurso administrativo interposto pelas empresas **ÉPOCA PROPAGANDA LTDA**, inscrita no **CNPJ Nº 00.876.136/0001-60** e **NFN PUBLICIDADE E PROMOÇÕES EIRELI EPP**, inscrita no **CNPJ Nº 02.949.153/0001-05**, em relação à Tomada de Preço 001/2019 que tem por objeto a contratação de agência de publicidade e marketing, de acordo com as especificações e demais condições constantes no Edital de licitação TP 001/2019 e seus anexos.

I – DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO

Foi registrado na Ata da Segunda Sessão Pública, realizado no dia 16/10/2019 às 13 horas, na sede do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso intenções de recursos, ora formalizadas pelas licitantes através dos protocolos:

- 1- **ÉPOCA PROPAGANDA LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 00.876.136/0001-60, através de seu representante legal **Senhor OSMAR SOARES DA SILVA JUNIOR**
- 2- **PROTOCOLO 2019013312** - dia 01/11/2019 as 14:30hrs
- 3- **NFN PUBLICIDADE E PROMOÇÕES EIRELI EPP**, inscrita no CNPJ Nº 02.949.153/0001-05 através de sua representante legal, **Senhora ROSELANE GOULARTE DOS SANTOS**
PROTOCOLO 2019013321 - dia 04/11/2019 as 14:26hrs

II – DA ACEITABILIDADE DO REGISTRO DE MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO E DO PRAZO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO CREA-MT

As duas recorrentes apresentaram suas razões de recurso tempestivamente, nos termos do Artigo 109, inciso I "b" da Lei 8666/93 e foram aceitas nas alegações propostas, tendo em vista promover a transparência dos atos, sendo-lhes assegurado vista imediata dos autos.

III - DAS RAZÕES DOS RECURSOS

1-Recorrente: **ÉPOCA PROPAGANDA LTDA**, requer a reavaliação, com acentuada redução das notas, das licitantes **NFN PUBLICIDADE E PROMOÇÕES EIRELI EPP** e **CASA D' IDEIAS MARKETING E PROPAGANDA LTDA** no sub quesito "ESTRATÉGIA DE MÍDIA E NÃO MÍDIA", sob a alegação de que as licitantes utilizaram os valores de tabelas em desacordo com o Item do Edital 4.2.10.8:

4.2.10.8. Na simulação:

- a) *Os preços das inserções em veículos de divulgação deverão ser os de tabela cheia, vigentes na data de publicação do Aviso de Licitação;*
- b) *Não devem ser incluídos na estratégia de mídia dessa simulação veículos de divulgação que não atuem com tabela de preços;*

A recorrente, então, destacou os seguintes apontamentos, em desacordo, nas propostas técnicas das licitantes em questão:

CASA D' IDEIAS MARKETING E PROPAGANDA LTDA

1) Veículo Radio Sorriso 99,1 FM – tabela de preço de no valor de R\$70,00 para o SPOT DE 30" sendo que o valor da tabela cheia vigente é de R\$90,00, ressaltando que o orçamento ficou extrapolado no valor de R\$ 780,00.

2). Veículo TV Centro América – praça Estado, utilizou o valor unitário no valor de R\$ 1.021,40 para o VT de 10" no programa MT 1 sendo, o valor correto, de R\$ 2.021,40, ultrapassando em R\$ 8.000,00 o valor da proposta.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO CREA-MT

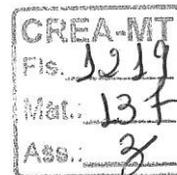
- 3) Veículo Radio Super Campo Novo do Parecis 89,3 FM, com valor unitário ausente na proposta, apresentando somente custo Total no valor de R\$ 576,00 e considerando as 66 inserções mencionadas pela proponente, a recorrente concluiu que o valor unitário seria de R\$8,73, e apresentou a Tabela oficial com o Valor Unitário para o SPOT de 30" no valor de R\$55,00 que totalizaria o valor de R\$ 3.630,00.
- 4). Ainda em suas razões recursais alega que a NFN PUBLICIDADE E PROMOÇÕES EIRELI EPP também utilizou das tabelas em desacordo cometendo as falhas apontadas
- 5) A recorrente exige a reavaliação e diminuição acentuadas das licitantes CASA D' IDEIAS MARKETING E PROPAGANDA LTDA e NFN PUBLICIDADE E PROMOÇÕES EIRELI EPP.

2-Recorrente: **NFN PUBLICIDADE E PROMOÇÕES EIRELI EPP**, requer a anulação do certame sob a alegação da existência de vícios insanáveis ao procedimento licitatório, bem como inconsistências alegando que não houve isonomia nas atribuições das notas e não houve justificativas para a maioria delas. Alega ainda que a Comissão de Licitação não observou os ditames legais e procedimentos estabelecidos para avaliação das propostas técnicas apresentadas pelas empresas, infringindo as regras estabelecidas nos artigos 5º a 12 da Lei 12.232/2010, que dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências.

IV DAS CONTRARRAZÕES DOS RECURSOS

Aberto prazo edilício a empresa **CASA D' IDÉIAS MARKETING E PROPAGANDA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 86.739.547/0001-29, apresentou contrarrazões, conforme Protocolo 2019013391. Em relação ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade, verifica-se que a contrarrazão é tempestiva (12/11/2019), onde rebate o recurso da empresa ÉPOCA PROPAGANDA LTDA que transcrevemos em síntese:

Alegou que não houve erro em sua proposta quanto a utilização da Tabela, Rádio FM Sorriso 99,1 esclareceu que a tabela utilizada foi fornecida pelo veículo de comunicação. Ressaltou que a mesma tabela foi utilizada pelas demais agências participantes do Certame inclusive a própria Agência Época Propaganda LTDA. Alega



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO CREA-MT

também, que os valores lançados referentes a Rádio FM 89,3 Super Campa Novo, foram extraídos da Tabela recebida pelo próprio Veículo de Comunicação conforme e-mail, e por fim quanto aos valores da TV Globo Centro América houve erro de digitação a troca do número 2 pelo número 1 pelo que o referido equívoco não pode ser capaz descaracterizar os demais programas selecionados na grade e foram apresentados dentro dos padrões solicitados. Concluindo a recorrente solicita que o recurso administrativo interposto pela Empresa Época Propaganda Ltda. seja desprovido.

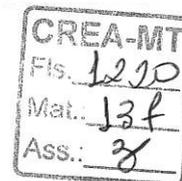
V DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÃO DAS RECORRENTES

1. Ressalto que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

2. Convém dizer, em caráter preliminar, que o julgamento das propostas técnicas tomou por base a legislação aplicável e os termos do Edital da licitação. A Subcomissão Técnica avaliou as propostas apresentadas observando os parâmetros objetivos estabelecidos no Edital e dentro dos conhecimentos técnicos e experiências profissionais de cada um de seus membros; primou pelos padrões adotados no Serviço Público quando da encomenda de serviços desta natureza, sempre com postura ética e justa nas avaliações, o que lhe possibilita afirmar que está respaldada tecnicamente em relação aos procedimentos adotados no julgamento das propostas, na atribuição das pontuações e na elaboração das justificativas anotadas em cada item, de cada proposta técnica.

3. Tendo em vista o teor técnico que envolve o recurso apresentado pela recorrente, o processo foi encaminhado à área técnica para emissão de Nota Técnica para a análise do Recurso interposto, a saber:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO CREA-MT

4. Quanto às alegações feitas pela empresa **ÉPOCA PROPAGANDA LTDA**, requerendo reavaliação, e redução das notas, das licitantes **NFN PUBLICIDADE E PROMOÇÕES EIRELI EPP** e **CASA D' IDEIAS MARKETING E PROPAGANDA LTDA** no sub quesito de **ESTRATÉGIA DE MÍDIA E NÃO MÍDIA**, sob a alegação de que as licitantes utilizaram os valores de tabelas em desacordo com o Item do Edital 4.2.10.8, temos a dizer o seguinte:

5. A Subcomissão Técnica, após examinar o recurso oferecido pela empresa **ÉPOCA PROPAGANDA LTDA**, manifesta o entendimento de que o pleito não merece prosperar, por apresentar razões já consideradas e observadas quando do julgamento das propostas técnicas, cujos resultados estão retratados nas planilhas de pontuações. Portanto, inexistente na argumentação da recorrente qualquer fundamento técnico que justifique o atendimento de seu pedido por parte da Subcomissão Técnica.

Ressalta também que o estabelecimento da pontuação de cada quesito e sub quesito, foram submetidos a exames comparativos entre as propostas apresentadas e a gradação das pontuações atribuídas refletindo o maior ou menor grau de adequação de cada proposta, aos critérios de julgamento técnico estabelecidos no Item 7 do Edital.

Embora todas as licitantes tenham sido bem avaliadas, nenhuma delas obtiveram pontuação máxima no sub quesito xequê.

6. Quanto as alegações feitas pela Empresa **NFN PUBLICIDADE E PROMOÇÕES EIRELI EPP**, a Subcomissão Técnica, após examinar as razões do recurso, temos a dizer o seguinte:

7. A Subcomissão Técnica, após examinar o recurso oferecido pela empresa **NFN PUBLICIDADE E PROMOÇÕES EIRELI EPP**, manifesta que na Ata de julgamento das Propostas Técnicas (envelope 01) da Subcomissão Técnica foi divulgada em Sessão Pública e cumpriu todos os requisitos legais exigidos no Artigo 11 § 4º IV da Lei 12.232/2010. Da referida Ata, que foi encaminhada a Comissão de Licitação, constam as planilhas com as pontuações e as justificativas escritas das razões que as fundamentaram (itens de avaliação e respectivos parâmetros, caso a caso) de todas as avaliações previstas.

8. Ainda manifesta que no Edital consta a tabela de pontuação dos Itens para o Plano de Comunicação Publicitaria no total de 100 pontos a serem distribuídos pelas avaliações dos quesitos e sub quesitos. E cada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO CREA-MT

um desses quesitos foram EXAUTIVAMENTE detalhado em "ITENS DE AVALIAÇÃO" e julgado por parâmetros de atendimento, cada um com sua respectiva pontuação (valoração).

9. Portanto, os membros da subcomissão Técnica, de forma individualizada, analisaram e julgaram os Planos de Comunicação Publicitaria de cada licitante, atribuindo notas aos seus quesitos, CONFORME CRITERIOS PREDEFINIDOS NA TABELA DE PONTUAÇÃO ora mencionada. Cada nota, portanto, não obteve entre elas diferenciação de 20% que impingiria justificativa estando então em conformidade, com os parâmetros preestabelecidos para os respectivos "itens de avaliação" que compões cada 'QUESITO/SUBQUESITO" sob avaliação.

10. Os pontos de cada proposta foram calculados e, conforme estabelecido no Item 7 do Edital, a nota de cada quesito e sub quesito foi determinada pela média aritmética das notas de cada membro, chegando se as notas finais com o somatório de cada Quesito/sub quesito que compõe o Plano de Comunicação Publicitaria.

11. As únicas razões e justificativas que podem nortear as pontuações são aquelas que objetivamente foram estabelecidas no Edital, pois devem estar a ele vinculadas. E as planilhas detalhadas com precisão, caso a caso, qual a pontuação deve ser aplicada, em função dos parâmetros preestabelecidos.

12. Logo, não há razão ou justificativa para cada pontuação que não seja aquela preestabelecida na planilha que conta no referido Edital

Por todo o exposto, a Subcomissão Técnica decide pelo Indeferir o pedido da recorrente.

VI - CONCLUSÃO

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, CONHEÇO dos recursos apresentados pelas empresas **ÉPOCA PROPAGANDA LTDA** e **NFN PUBLICIDADE E PROMOÇÕES EIRELI EPP**, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO CREA-MT

carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise desta e a decisão.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão à Presidência deste CREA-MT para sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É o que decidimos.

Cuiabá/MT, 12 de novembro de 2019.

BENVINDA CAVALLINI DE ABREU
CPL

DESPACHO
PROCESSO LICITATORIO 2018044895
TOMADA DE PREÇO 001/2019
DECISÃO DE RECURSO

RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Por fim, para ciência das empresas recorrente e recorrida.

Cuiabá/MT, 20 de novembro 2019.

JOÃO PEDRO VALENTE
Presidente do CREA/MT